



ASSUNTO: Impugnação ao Edital e Termo de Referência



Assiste razão à Impugnante quando aponta a omissão do Termo de Referência (TR) em relação às gramaturas de determinados campos cirúrgicos e a falta de menção explícita às normas técnicas da ABNT aplicáveis aos produtos de paramentação hospitalar estéril.

O art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige que o termo de referência traga a definição clara, precisa e suficiente do objeto. A gramatura é atributo essencial que define a densidade, a consistência, a segurança de barreira do não-tecido (SMS) e impacta diretamente a formulação dos preços pelos licitantes. A ausência de critérios uniformes de gramatura gera assimetria de propostas e risco de aquisição de materiais ineficazes.

Da mesma forma, a referência expressa à **ABNT NBR 16064** (que dita os padrões para aventais e campos cirúrgicos) é medida sanitária impositiva, em consonância com a Nota Técnica nº 09/2023 da ANVISA e com o art. 1º da Lei nº 4.150/1962.

2. Da Exigência de Múltiplos Laudos Laboratoriais Específicos na Fase Inicial (NÃO PROCEDE)

A Impugnante pleiteia a inserção de cláusulas exigindo a apresentação imediata de mais de dez tipos de laudos laboratoriais complexos e de alto custo (VFE, citotoxicidade, irritação, etc.).

Tal pleito **não merece acolhimento**. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de laudos e testes laboratoriais dispendiosos logo na fase de apresentação de propostas impõe ônus excessivo aos licitantes, gerando restrição indevida à competitividade e violação ao art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

O edital em seu item 7.2 (Anexo I) e quadro resumo já estabelece mecanismo adequado de controle: a exigência de catálogos, folders e, subsidiariamente, a apresentação de **amostras apenas pelo licitante provisoriamente vencedor**, momento em que a conformidade técnica com as normas vigentes será rigorosamente testada pelo Setor de Almoxarifado de Farmácia, sem frustrar a ampla disputa.

3. Da Obrigatoriedade de Programa de Integridade / Compliance (NÃO PROCEDE)

A inserção de Programa de Integridade (Compliance) como barreira de habilitação é incabível no presente certame. Nos termos do art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de implantação de programa de integridade pelas empresas contratadas é restrita e obrigatória apenas nas contratações de **grande vulto** (aquelas cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões, conforme o art. 6º, XXII).

O valor total estimado do presente certame é de R\$ 21.711.976,50, tratando-se de fornecimento comum de bens de consumo. Impor tal obrigação violaria flagrantemente o princípio da proporcionalidade e do livre exercício da concorrência.

III – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Agente de Contratação / Pregoeiro decide **CONHECER** da Impugnação oposta pela empresa Winner Indústria de Descartáveis LTDA e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando as seguintes providências:



—

- Baixo Guandu-ES, 09 de outubro de 2026.

Saulo Moreira Ferreira
Hospital Dr. João dos Santos Neves
HJSN / SESA-ES



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NORMA RODRIGUES SANTINI
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
UT-ADMFIN-HJSN - SESA - GOVES
assinado em 09/10/2026 14:34:33 -03:00

SAULO MOREIRA FERREIRA
DIRETOR GERAL HOSPITAIS B QCE-03
HJSN - SESA - GOVES
assinado em 09/10/2026 15:00:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/10/2026 15:00:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NORMA RODRIGUES SANTINI (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - UT-ADMFIN-HJSN - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VCXTDC>

